SENTENÇA

Processo Físico nº: 0013861-53.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar

Requerente: Giselle Siedschlag

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Giselle Siedschlag propôs a presente ação contra a ré CPFL, pedindo nomeação de perito para realização de perícia técnica no poste de distribuição de energia elétrica que abastece a sua residência e fiação adjacente, bem como no medidor individual, localizados na Avenida Miguel Damha, 1000 CS 450, Condomínio Residencial Damha, nesta Comarca.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, em contestação de folhas 57/59, pede a improcedência do pedido, por ausência de perigo na demora e aparência do bom direito.

Réplica de folhas 69/70.

Laudo Pericial de folhas 197/304.

Manifestação da ré (folhas 311).

Manifestação da autora às folhas 315.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de folhas 316, porque, com todo respeito, a perícia não está incompleta. Foi realizada de forma ordenada e respondido os quesitos.

A causa de pedir na contestação não merece guarida, eis que a autora entende que a prova pericial é necessária para esclarecer o acerto ou não do consumo de energia elétrica.

É sabido que a sentença, na produção antecipada de provas, tem caráter homologatório. O juiz apenas aprecia a regularidade formal do processo.

No presente caso, a produção da prova pericial observou as formalidade legais.

Lembro que eventual crítica ao laudo pericial poderá ser feita no processo principal, tendo em vista que, no momento oportuno, o juiz da causa a apreciará e formará seu convencimento.

Diante do exposto, homologo o laudo pericial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter apresentado contestação, merece a ré ser condenada nos ônus sucumbenciais. Nesse sentido: "Direito de vizinhança - Produção antecipada de provas -Danos no imóvel - Perícia para constatação -Homologação pelo Magistrado - Mérito a ser analisadono processo principal. Na produção antecipada de provas a sentenca é meramente homologatória, ficando para a acão principal a resolução do mérito da demanda e a oportunidade de valoração da prova produzida. Condenação nos ônus sucumbenciais - Cabimento. A contestação oferecida pelo requerido tornou a medida cautelar em ação cautelar, implicando sucumbência à parte vencida e consequente ônus de arcar com as despesas originadas pela contenda. Recurso impróvido .(Relator(a): Orlando Pistoresi; Comarca: Itapira; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/05/2010; Data de registro: 26/05/2010; Outros números: 1232644600)". Diante do exposto, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde hoje e juros de mora a contar do trânsito em julgado. P.R.I.C.São Carlos, 04 de fevereiro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA